

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012
(DO SENHOR MÁRCIO REINALDO MOREIRA E OUTROS)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 166 da
Constituição Federal.

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 166 da Constituição Federal, os §§ 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

“§ 9º As despesas relativas às emendas referidas no § 3º deste artigo serão de execução obrigatória, salvo se houver insuficiência de arrecadação, caso em que poderá ocorrer a sua redução, proporcionalmente.

§ 10. Havendo superávit financeiro de balanço em decorrência de recuperação da receita apurada ao final do exercício fiscal será assegurada, proporcionalmente, no exercício seguinte, a recomposição do crédito orçamentário correspondente às despesas reduzidas de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. No caso de ocorrer impedimento legal ou técnico-operacional para execução das despesas a que se refere o § 9º deste artigo, os respectivos créditos serão realocados para ações prioritárias do mesmo ente federado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece que sejam consideradas de execução obrigatória as despesas originárias de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pelo Congresso Nacional em conformidade com o § 3º do art. 166 da Constituição Federal. A proposição, no entanto, tem a responsabilidade de ressaltar que se houver insuficiência de arrecadação tributária, tais despesas serão reduzidas proporcionalmente. Por outro lado, fica assegurado que, se for apurado superávit financeiro de balanço em decorrência de recuperação das receitas subtraídas, os créditos orçamentários correspondentes serão recompostos, proporcionalmente, no exercício seguinte.

No caso de ocorrer impedimento legal ou técnico-operacional para execução das despesas objeto das emendas, devem ser observados criteriosos procedimentos coadunados com a responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos, os quais somente poderão ser realocados para ações prioritárias do mesmo ente federado.

Ressalte-se que a maioria dessas emendas destina recursos para os Estados, o Distrito Federal e, sobretudo, para os Municípios. Assim, o que se pretende é estabelecer uma nova forma de relacionamento entre os entes federados, especialmente quanto ao cumprimento das suas competências comuns. Trata-se de rever, principalmente, o conceito de transferências financeiras voluntárias relacionadas a investimentos, subvenções sociais e auxílios para entidades filantrópicas.

Certamente, melhores resultados serão obtidos com esse novo relacionamento entre os entes federados, destacadamente com os Municípios, que são os locais onde vivem efetivamente os contribuintes que demandam dos poderes públicos gestores a restituição dos tributos pagos, na forma de adequados serviços públicos para o atendimento de suas necessidades. Daí a incongruência em se classificar esse tipo de transferência como voluntária, ou seja, sujeita ao arbítrio do ente transferidor, pois se trata de uma obrigação.

É importante que o Congresso Nacional reexamine a atual sistemática de transferências voluntárias transformando-as em transferências obrigatórias dentro dos limites das dotações orçamentárias, porém, com a segurança e a responsabilidade fiscal de que isto só ocorrerá se a arrecadação confirmar-se no montante estimado na lei orçamentária.

Por outro lado, havendo redução de dotação, sem reposição no decorrer do exercício de execução e, em seguida ocorrer recuperação de arrecadação que resulte em superávit financeiro de balanço, tais recursos serão incorporados no orçamento do exercício subsequente, segundo a proporção da arrecadação, para crédito de dotações que atendam as mesmas finalidades, e que foram objeto de redução no exercício anterior.

É importante que haja uma urgente redefinição constitucional, mediante a promulgação desta PEC, que faça com que a lei orçamentária deixe de ser um mero anúncio de intenções e que a atuação do Congresso Nacional na elaboração do orçamento seja respeitada, vez que atende às demandas e prioridades das comunidades. Portanto, busca-se com essa modificação constitucional evitar que haja discriminação com cortes desproporcionais, no decorrer da execução orçamentária, na programação detalhada pelo Legislativo.

Sala das Sessões, de junho de 2012.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira (PP/MG)